



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2001  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis, e dá outras providências.

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2085/99.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É assegurada a livre prática de culto para todas religiões.

**Art. 2º** O auxílio religioso será ofertado a cada pessoa, e a esta fica facultada aceitar ou não, segundo sua convicção

**Art. 3º** Esse exercício religioso será exercido sem nenhum ônus para o poder público.

**Art. 4º** A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários de visita, observando o período diurno nos estabelecimentos prisionais, correccionais e de custódia.

**Parágrafo único** - Os ministros de culto religioso terão trânsito livre nos estabelecimentos acima exposto, onde lhes



serão prestadas a elaboração necessária ao desempenho de suas atividades, obedecendo as normas de segurança das instituições.

**Art. 5º** O ingresso às dependências das entidades coletivas de internações só será permitido se cumpridas todas as normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou de outras pessoas encarregadas de prestar este auxílio portar credencial.

**Art. 6º** O acesso somente será permitido depois da apresentação da cédula de identidade e da credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A assistência religiosa a pessoas que se encontrem em situação de internação coletiva é de grande interesse na atualidade.

Esta presente proposição tem por importância a assistência nos hospitais e penitenciárias onde as pessoas por motivo de doença e/ou infração criminal ficam impossibilitadas ou têm dificuldade do direito garantido constitucionalmente de ir e vir. Principalmente por não poderem exercer o direito de ir e vir,



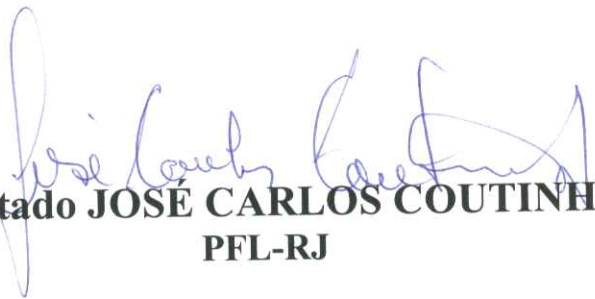
... não podem buscar assistência religiosa tão necessária em momentos de grande sofrimento.

A assistência religiosa deve ser oferecida, garantida, entretanto, a liberdade de crença e de culto. É essa assistência religiosa é direito fundamental instituído pela Constituição Federal.

Nobres Colegas, a presente proposição destina-se ao atendimento em hospitais e em estabelecimentos prisionais, correcionais e de custódia, que são os lugares em que pessoas se encontram internadas no âmbito civil.

Conto, assim, com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

  
**Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO**  
**PFL-RJ**